



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

SUMÁRIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI 19957.007825/2018-11

PROPONENTE:

PAULO FERREIRA, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores da Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS.

ACUSAÇÃO:

Falhas de divulgação (i) nas Versões 3, 4 e 5 da Proposta da Administração para a Assembleia Geral Extraordinária (AGE) de 26.09.2017; (ii) na Ata da AGE de 26.09.2017; e (iii) no Aviso aos Acionistas divulgado em 29.09.2017.

- Infração aos artigos 14^[1] e 17^[2] da Instrução CVM nº 480/09.

PROPOSTA:

Pagar à CVM o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), individualmente e em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador, cumulado com "Obrigação de não fazer" (não exercer a função de Administrador, Diretor e Conselheiro de Administração, e de Conselheiro Fiscal de companhias abertas) pelo prazo de 5 (cinco) anos, **DESDE QUE**, no âmbito do compromisso de não exercer a função de Administrador, Diretor e Conselheiro de Administração ou Fiscal de companhias abertas, **SEJA EXCEPCIONADO O CARGO DE CONSELHEIRO INDEPENDENTE atualmente exercido no Conselho de Administração da EMAE.**

Adicionalmente, se propõe a realizar até 7 (sete) palestras de cunho educacional perante instituições/escolas públicas e/ou escolas de formação, a serem indicadas pela CVM, acerca dos seguintes temas componentes da sua área original de formação e atuação:

- (i) O Sistema de Licenciamento Ambiental e o desafio econômico;
- (ii) As repercussões das mudanças climáticas no saneamento ambiental - novos mercados de trabalho;
- (iii) Tendências na gestão de Resíduos Sólidos;
- (iv) O Engenheiro Civil no século XXI;
- (v) Panorama do Saneamento Básico no Brasil;
- (vi) O Sistema Nacional de Informações para o Saneamento Básico; e

(vii) O Saneamento Básico no Brasil: planos e resultados.

PARECER DO COMITÊ:

REJEIÇÃO

RELATÓRIO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR SEI 19957.007825/2018-11

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por PAULO FERREIRA, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores (doravante denominado "DRI") da Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás (doravante denominada "TELEBRÁS"), no âmbito do Termo de Acusação instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas - SEP, nos termos do art. 7º, §3º, da Deliberação CVM nº 390/01.

DA ORIGEM

2. A acusação originou-se do Processo SEI 19957.010178/2017-44, que tratou de reclamações formuladas por diversos investidores, envolvendo o aumento de capital deliberado em Assembleia Geral Extraordinária ("AGE") da TELEBRÁS, realizada em 26.09.2017. No âmbito do citado processo, a SEP concluiu pela necessidade de instauração de Processo Administrativo Sancionador ("PAS") em razão da identificação de falhas de divulgação referentes à (i) Proposta da Administração para a AGE de 26.09.2017, incluindo sua reapresentação em 29.09.2017; (ii) Ata da AGE de 26.09.2017; e (iii) Aviso aos Acionistas divulgado em 29.09.2017, em infração aos artigos 14 e 17 da Instrução CVM nº 480/09 ("ICVM 480").

DOS FATOS

3. Em 16.10.2017, na condição de acionista da TELEBRÁS, D.F.O. apresentou reclamação, nos seguintes e principais termos:

(i) Solicitou uma retificação quanto aos direitos recebidos na proporção da ação principal em carteira (TELB4), em razão da divergência entre o quantitativo de direitos devidos aos acionistas detentores de ações preferenciais (PN), constante na Proposta da Administração do dia 26.09.2017 e aprovado pela AGE em 26.09.2017, por entender que o "*quantitativo (%)*" foi alterado unilateralmente e informado por meio do Aviso aos Acionistas em 02.10.2017;

(ii) ressaltou que a Proposta da Administração para aumento de Capital Social estabelecia o valor total após o aumento de capital em 10.332.711 ações PN, bem como que o cálculo para estabelecer o percentual devido aos acionistas detentores de ações PN de 391,9638108669% parecia simples, considerando o atual quantitativo de ações PN em 2.100.299 e que o aumento de capital, no percentual de 391,9638108669%, concedido aos detentores de ações PN, chegaria ao valor final de 10.332.711 de ações;

(iii) destacou, ainda, que houve um erro de cálculo, pois a concessão de 15,7672847107% de ações PN também aos detentores de ações ordinárias (ON) ultrapassou o valor final de 10.331.711 ações PN após o aumento de capital. Assim, após o aumento de Capital Social, a supracitada AGE acabou aprovando a totalidade de 10.332.711 ações PN;

(iv) no dia 02.10.2017, foi publicado Aviso aos Acionistas, na tentativa de corrigir tais distorções, contendo, por sua vez, "*outro erro de cálculo*", pois alterou o "fator" das ações PN devidas aos acionistas PN e manteve o fator que os possuidores de ações ON teriam sobre as ações PN;

(v) a alteração não foi aprovada em AGE e concedeu-se aos acionistas PN e ON os percentuais/fatores de 318,81% e 15,76%, respectivamente, o que não resultou no aumento de capital final aprovado na AGE de 10.332.711 ações, mas em 9.127.269 ações; e

(vi) por fim, ressaltou que o percentual correto para o aumento de capital aprovado em AGE, que seria devido ao acionista PN, corresponde a um fator de 376,1965261562%, razão pela qual solicitou que a Companhia fosse oficiada para efetuar o reajuste do percentual devido.

4. Em 17.10.2017, D.F.O. aditou a reclamação, informando que, dentre outras questões, para não haver diluição dos acionistas minoritários, o cálculo do fator dos direitos devidos aos detentores de ações PN deveria ter sido de 376,1965261562%, fator correto para se chegar ao aumento de capital total e final pretendido pela TELEBRÁS, i.e., R\$ 1.331.521.558,18. No entanto, o Aviso aos Acionistas desconsiderou tal princípio e distribuiu aos acionistas minoritários o fator de 318,8142452004%.

5. O processo foi encaminhado à SEP, que solicitou manifestação da Companhia. Em sua resposta, a TELEBRÁS prestou os seguintes esclarecimentos:

"(...) para o processo de capitalização dos recursos provenientes de AFAC (...) ora em curso, realizou os cálculos dos quantitativos de ações e suas participações para cada espécie a ser emitida (Ações ON e Ações PN) com fulcro no que estabelece o art. 171, § 1º, alínea b, da Lei nº 6.404 (...), bem como não haver diluição da participação dos atuais acionistas no capital social desta empresa:

(...)

(...) esclarece que os cálculos foram efetuados, observando o que segue abaixo demonstrado:

- A atual proporção das espécies de ações atualmente emitidas e de posse dos acionistas é de 82,73833001% de ações ordinárias (ON) e de 17,7326166999% de ações preferenciais (PN);

- O montante de R\$ 1.331.521.558,18 a ser capitalizado foi dividido na mesma proporcionalidade mencionada, resultando em R\$ 1.095.407.943,99 para a emissão de ações ON, que ao preço de emissão estabelecido em R\$ 37,10 resultou em um quantitativo de 29.528.808 ações a serem emitidas;

- O montante de R\$ 1.331.521.558,18 a ser capitalizado foi dividido na mesma proporcionalidade mencionada,

resultando em R\$ 236.113.614,19 para a emissão de ações PN, que ao preço de emissão estabelecido em R\$ 28,68 resultou em um quantitativo de 8.232.412 ações a serem emitidas;

- O total de ações ON e PN a serem emitidas é de 37.761.220. Observa-se que, devido à diferença de preços estabelecidos para cada uma das espécies de ações, a proporcionalidade de quantitativo de ações representativas do valor a ser capitalizado será alterado, sendo de 78,1987658238% de ações ON e de 21,8012341762% de ações PN, o que resulta em uma composição, ao final do processo de capitalização, de 39.272.779 de ações ON, representando 79,1702269245% do capital social e 10.332.711 ações PN, representando 20,8297730755% do capital social. Isto caracteriza uma notória alteração das respectivas proporções no capital social da companhia.

(...)

O cálculo dos percentuais relativos aos direitos de subscrição dos acionistas para cada classe de ações foi realizado na forma descrita abaixo:

- Direito de subscrição das ON: Quantidade de ações a serem emitidas dividida pela quantidade de ações já emitidas (29.528.808/9.743.971), perfazendo um total de 303,0469610388%;

- Direito de subscrição das ações PN: Quantidade de ações a serem emitidas dividida pela quantidade de ações já emitidas (8.232.412/2.100.299), perfazendo um total de 391,9638108669%;

- Direito de subscrição das ações ON mais as ações PN: Quantidade de ações ON e PN a serem emitidas dividida pela quantidade de ações já emitidas (37.761.220/11.844.270), perfazendo um total de 318,8142452004%;

- Direito a maior de subscrição das ações ON (em face da alteração da respectiva proporção no capital social): % (percentual) do direito de subscrição das ações ON mais as ações PN, menos o % (percentual) calculado do direito de subscrição das ações ON: $(318,8142452004\% - 303,0469610388\%) = 15,7672841616\%$ de direito de subscrição em ações PN.

(...)

Em cumprimento ao disposto no art. 171, § 1º, alínea b da Lei 6.404/76, do montante total da emissão das ações preferenciais (PN), 1.536.360 ações [9.743.971 x 15,7672841616%] são reservadas para o direito de subscrição dos acionistas detentores de ações ordinárias (ON). Este quantitativo corresponde aos 15,7672841616%, visando manter a mesma proporção no capital social detida antes do aumento do capital social ora em curso.

(...)

Para manutenção da mesma proporção de participação no capital conforme determina a lei, deveria ser emitido um total de 31.065.168 ações ordinárias (ON) [9.743.971 x 318,8142452004%] e 6.696.052 ações preferenciais (PN) [2.100.299 x 318,8142452004%]. A diferença de 1.536.360 de ações preferenciais corresponde aos 15,7672841616% obtidos pela divisão da quantidade das ações preferenciais destinadas aos detentores de ações ordinárias pela quantidade total de ações ordinárias atualmente emitidas (1.536.360/9.743.971).

(...)

Pelos cálculos descritos, a Telebrás demonstra que a alegada diluição da participação no capital social da empresa não procede, pois foi respeitado o que a legislação em vigor determina.

(...)

A Telebrás informa também que a divergência entre a proposta da administração transcrita na ata da assembleia geral para o aumento do capital social, em que o % (percentual) do direito de subscrição das ações preferenciais ficou em 391,9638108669% e o aviso aos acionistas **(02/10/2017) da abertura do prazo para o exercício dos direitos de subscrição** em que constou o valor de 318,8142452004%, será retificada na AGE (Assembleia Geral Extraordinária) de acionistas para homologação do aumento de capital." **(grifado)**

6. Durante o processo de investigação, D.F.O. aditou mais 4 (quatro) vezes a reclamação inicialmente apresentada em 16.10.2017. Além disso, outros seis acionistas apresentaram reclamações no mesmo sentido da reclamação apresentada por D.F.O.

MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

Com relação às condições da operação

7. De acordo com a SEP:

(i) "O capital social da Companhia era de R\$ 263.145.011,82, composto de 9.743.971 ações ordinárias (82,2673833001% do capital) e 2.100.299 ações preferenciais (17,7326166999% do capital)";

(ii) "A operação visou à capitalização dos AFAC, no valor de R\$ 1.331.521.558,18 (o capital social, ao final, passaria a ser de R\$ 1.594.666.570,00)";

(iii) "A administração decidiu que o valor do AFAC seria destinado às ações ordinárias [82,2673833001%] e às preferenciais [17,7326166999%] na proporção observada na composição do capital social antes do aumento";

(iv) "(...) o aumento de capital (...) foi proposto com preço de emissão diferenciado entre ações ordinárias [R\$ 37,10] e preferenciais [R\$ 28,68]";

(v) "Em razão dos critérios adotados, a quantidade de ações ON [29.528.808

ações - 78,19876582%] e PN [8.232.412 - 21,80123417%] a serem emitidas não observava a proporção original da composição do capital social da companhia (...);

(vi) "(...) a quantidade de ações ordinárias emitidas não era suficiente para preservar a participação dessa espécie no capital (82,2673833001% - 78,19876582%)", razão pela qual "os acionistas detentores de ações ordinárias teriam o direito de subscrever ações preferenciais [4,06861748%, i.e., 1.536.360 ações] com o objetivo de manter sua participação no capital social da Companhia";

(vii) "Assim, o percentual de participação dos ordinaristas no aumento seria de 303,04696104% (29.528.808/9.743.971) em ações ordinárias mais 15,76728830% (1.536.360/9.743.971) em ações preferenciais, totalizando 318,8142544%" e "o **percentual de participação**^[3] dos preferencialistas no aumento seria de 318,81422597% [(8.232.412 - 1.536.360)/ 2.110.299] em ações preferenciais"; e

(viii) "(...) embora o aumento da **quantidade** de ações preferenciais tenha sido de 391,96381087% (8.232.412/2.110.299), os acionistas preferencialistas teriam direito de subscrever somente a parcela de ações que lhes permitiriam manter sua participação proporcional no capital social da Companhia".

Com relação à falha na divulgação de informações

8. De acordo com a SEP, em síntese, o DRI da Companhia falhou ao:

(i) informar equivocadamente no item 8.1 da Versão 3 Proposta da Administração para a AGE de 26.09.2017, divulgada em 30.08.2017 e em 26.09.2017, que os acionistas detentores de ações PN teriam o direito de subscrever 391,9638108669% de tais ações, em vez de cerca de 318,8142%, correspondendo a 6.696.052 ações PN; e

(ii) reapresentar a referida Proposta e divulgar Aviso aos Acionistas, com o percentual correto (cerca de 318,8142%), no final do dia, no qual as ações PN se tornaram *ex-direito* (29.09.2017).

9. Além disso, segundo a SEP, a Companhia cometeu outras falhas (i) relacionadas a não apresentação de documentos, como por exemplo: a ata da Reunião do Conselho de Administração de 24.08.2017, mencionada em uma das manifestações da Companhia, e (ii) redacionais, como, por exemplo, no Aviso aos Acionistas divulgado no dia 29.09.2017, que visou corrigir informações imprecisas (redação) da Versão 3 da Proposta da Administração para a AGE de 26.09.2017 (divulgada em 30.08.2017) e da Ata da AGE de 26.09.2017 (divulgada em 26.09.2017).

DA RESPONSABILIZAÇÃO

10. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização de PAULO FERREIRA, na qualidade de DRI da TELEBRÁS, por falhas de divulgação (i) nas Versões 3, 4 e 5 da Proposta da Administração para a AGE de 26.09.2017; (ii) na Ata da AGE de 26.09.2017; e (iii) no Aviso aos Acionistas divulgado em 29.09.2017, em infração aos artigos 14 e 17 da ICVM 480.

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

11. Devidamente intimado, PAULO FERREIRA apresentou suas razões de defesa, bem como proposta de celebração de Termo de Compromisso, na qual alegou, dentre outras questões, que (i) deixou de compor a diretoria da TELEBRÁS desde 28.12.2018 e (ii) apesar de convicto *“quanto à improcedência dos fatos que lhe são imputados (...) e a licitude de sua conduta”*, propôs pagar à CVM, *“visando à antecipação do encerramento do presente Processo”*, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

12. Adicionalmente à obrigação pecuniária, o PROPONENTE propôs *“realizar, ao longo do exercício de 2019, até 7 (sete) palestras de cunho educacional perante instituições/escolas públicas [incluindo turmas do Ensino Médio de Colégios da rede pública de ensino] e/ou escolas de formação a serem indicadas pela CVM, acerca dos seguintes temas componentes da sua área original de formação e atuação”*, tendo ainda esclarecido que o *“custo total”* por *“palestra gratuita a ser eventualmente ministrada, (...) [perfazia] o montante de R\$ 34.000,00”*.

13. Por fim, reiterou que

“(...) diante (i) da cronologia dos fatos que lhe são imputados; (ii) das medidas por ele prontamente tomadas no sentido de corrigir o erro material que constou da versão 3 da Proposta da Administração e na Ata da AGE de 26.9.2017; e (iii) da homologação pelos acionistas da Companhia, em AGE realizada em 11 de janeiro de 2018, do aumento do capital social, com a rerratificação dos termos da Proposta da Administração, não há que se falar em cessar qualquer prática irregular ou na correção das inconformidades apontadas pela fiscalização.”

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

14. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, §5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo **concluído pela possibilidade de celebração do Termo de Compromisso** *“no que toca aos requisitos legais pertinentes”*, conforme PARECER nº 00002/2019/GJU – 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos, destacando que caberia ao Comitê verificar *“a adequação da proposta no que concerne à suficiência da indenização, inclusive na consideração de que a correção das irregularidades no caso em análise se deu de forma extemporânea”*.

15. Com relação aos incisos I e II do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE destacou:

“No que toca ao requisito previsto no inciso I, registramos, desde logo, o entendimento da CVM no sentido de que ‘sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe[...].’

Considerando-se que as apurações efetuadas abrangem um período de tempo específico (falhas na divulgação de

informações divulgadas na AGE da Telebrás de 26.09.2017 e Aviso aos Acionistas divulgado em 29/09/2017), **não encontramos indícios de continuidade infracional (...) a impedir a celebração dos termos propostos.**

Já no que concerne ao requisito previsto no **inciso II** (...)

A princípio, **a irregularidade teria sido corrigida**, conforme consta dos itens 49 a 58 do Termo de Acusação, **mediante a divulgação de Aviso aos Acionistas e respectiva reapresentação, em 29.09.2017, da Proposta da Administração para a AGE de 26/09/2017**, que esclareceu que o percentual de cerca de 391,9638% se referia ao aumento da quantidade de ações PN e não ao direito de subscrição dos acionistas titulares de ações preferenciais, que foi de cerca de 318,8142%.

Nada obstante, a correção teria “pouca (ou até mesmo nenhuma) utilidade, em função do exaurimento do tempo (as ações se tornaram ‘ex-direito’ no próprio dia 29/09/2017, no fim do pregão) para tomada de decisões por parte dos acionistas titulares de ações preferenciais em relação à correção do percentual de participação no aumento de capital”, além de ter sido divulgada sem o devido destaque.

(...) a suficiência do valor oferecido, bem como a adequação das propostas formuladas estará sujeita à análise de conveniência e oportunidade a ser realizada pelo Comitê de Termo de Compromisso, inclusive com a possibilidade de negociação deste e de outros aspectos da proposta, conforme previsto no art. 8º, § 4º, da Deliberação CVM nº 390/01.

(...) existindo investidores lesados e prejuízos passíveis de identificação, não se mostraria possível a celebração de termo de compromisso mediante a oferta de indenização exclusivamente à CVM.

(...) no caso concreto, **a eventual mensuração de prejuízos é matéria que não se encontra comprovada de plano pela acusação - e, de fato, nem poderia, haja vista que demanda dilação probatória, de sorte a ser avaliado em que medida extrapola os limites da atuação sancionadora da CVM.**

(...) **não se vislumbra óbice, face às conclusões do Termo de Acusação apresentado pela SMI, a desautorizar a celebração do compromisso mediante a formulação de proposta indenizatória exclusivamente à CVM.**

(...) embora o Termo de Acusação não tenha logrado identificar e quantificar eventuais prejuízos impingidos aos acionistas da Telebrás, **os danos ao mercado, decorrentes da falha no dever de informar, em violação aos artigos 14 e 17 da Instrução CVM nº**

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

16. O Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê”), em reunião realizada em 26.02.2019, considerando (i) o disposto no art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, (ii) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de possível descumprimento do art. 14 da ICVM 480, como, por exemplo, no Processo Administrativo CVM SEI 19957.008176/2017-95^[4], objeto de deliberação do Colegiado de 22.05.2018, e (iii) o histórico do PROPONENTE no âmbito da CVM (não consta em outros processos sancionadores instaurados pela Autarquia), entendeu ser o caso concreto analisado vocacionado à celebração de ajuste.

17. Assim, consoante faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, e em sintonia com o que consta da citada manifestação da PFE, o Comitê decidiu^[5] negociar as condições da proposta de Termo de Compromisso apresentada, sugerindo o seu aprimoramento a partir da assunção de obrigação pecuniária no montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

18. Adicionalmente, o Comitê informou ao PROPONENTE que (i) o pagamento deveria ser realizado individualmente e em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador e (ii) o prazo praticado para as obrigações pecuniárias em compromissos dessa natureza era de 10 (dez) dias, a contar da publicação do Termo de Compromisso no sítio eletrônico da Comissão de Valores Mobiliários, tendo sido concedido prazo até o dia 22.03.2019 para que o PROPONENTE apresentasse suas considerações.

19. Em razão da abertura do processo de negociação, o representante do PROPONENTE solicitou reunião com os membros do Comitê de Termo de Compromisso, que foi realizada em 26.03.2019^[6].

20. Na referida reunião, após os cumprimentos iniciais, os representantes do PROPONENTE alegaram que ele não atuava mais na Companhia e que, no momento, só estava exercendo a docência, razão pela qual *“não teria condições financeiras de arcar com a proposta pecuniária recomendada pelo Comitê”* e que *“acreditavam que o PROPONENTE seria absolvido em julgamento, devido ao fato do ocorrido se refletir apenas em erro material, o qual foi prontamente corrigido”*.

21. A esse respeito, o Comitê questionou qual seria a capacidade de incremento da proposta pelo PROPONENTE, tendo sido esclarecido que o valor oferecido na proposta inicial (R\$ 5.000,00) já seria demasiado para o PROPONENTE.

22. Ato contínuo, o Comitê esclareceu que o valor recomendado na abertura do processo de negociação considerou parâmetros de negociação já realizada em caso anterior (de falha na divulgação de informações aos acionistas) e que o questionamento levantado, relacionado à capacidade de incremento da proposta inicialmente apresentada, considerou não apenas oferecimento de pecúnia, mas a possibilidade de afastamento.

23. Acrescentou ainda o Comitê que a obrigação de fazer proposta pelo PROPONENTE, qual seja, a realização de palestras em instituições a serem indicadas pela CVM não está em consonância com o balizamento da atuação da Autarquia no que diz respeito à apreciação de propostas de termo de compromisso.

24. Por sua vez, o PROPONENTE destacou que, devido a sua atual condição profissional (professor universitário), não teria condições de arcar com o valor

sugerido pelo Comitê de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

25. A esse respeito, e após alguns esclarecimentos adicionais prestados pelo Comitê sobre a dinâmica adotada no processo de decisão em seu âmbito, ainda foi ressaltado o fato de o caso ter sido visto como vocacionado à celebração de termo de compromisso.

26. Após tais esclarecimentos, o PROPONENTE:

(i) informou que a TELEBRÁS não tinha seguro porque o seu balanço patrimonial “*não permitia*” e que o Adiantamento para Futuro Aumento de Capital (AFAC) foi realizado para melhorar o balanço patrimonial da Companhia. Aduziu ainda que, “*a intenção era deixar a Companhia com balanço patrimonial positivo para poder fazer o seguro*”, pois a Companhia pretendia realizar o AFAC para “*aumentar a proporção do pequeno acionista*”;

(ii) alegou que os Reclamantes estavam insatisfeitos devido à expectativa de realização de lucro frustrada;

(iii) afirmou que não houve vazamento de informação sobre o contrato de licitação que estava sendo feito; e

(iv) questionou a possibilidade de celebração de termo de compromisso sem a necessidade de envolver questão pecuniária, quando, novamente, propôs ministrar aulas como forma de cumprir obrigação em sede de Termo de Compromisso.

27. Nesse contexto, o Comitê reiterou os pontos específicos anteriormente expostos e destacou que, na sua visão, a opção pelo afastamento não seria aplicável caso o PROPONENTE não tivesse efetiva possibilidade de atuar no mercado de valores mobiliários, bem como questionou, uma vez mais, qual seria o *quantum* que o PROPONENTE teria capacidade financeira para assumir.

28. Adicionalmente, o Comitê sinalizou que seria passível de aceitação pelo órgão contraproposta que englobasse obrigação pecuniária no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e obrigação de não fazer (afastamento) pelo prazo de 3 (três) anos.

29. Por fim, o Comitê concedeu prazo até o dia 12.04.2019 para que o PROPONENTE apresentasse as suas considerações.

30. Em 11.04.2019, o PROPONENTE apresentou contraproposta na qual se comprometeu a pagar à CVM o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em parcela única.

31. Em razão da contraproposta apresentada, bem como dos pontos discutidos com o PROPONENTE na reunião de negociação com os membros do Comitê de Termo de Compromisso, na reunião de 07.05.2019, o Comitê decidiu^[7]:

31.1. reiterar os termos da negociação deliberada em 26.02.2019, qual seja, “*aprimoramento da proposta inicialmente apresentada a partir da assunção de obrigação pecuniária no montante de **R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), individualmente e em parcela única**, em benefício do mercado de valores mobiliários*”;

31.2. alternativamente, informar ser “*passível de aceitação proposta que englobasse assunção de obrigação pecuniária no montante de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), individualmente e em parcela única**, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador, **cumulada com “Obrigação de não fazer”** (não exercer a função de Administrador, Diretor e Conselheiro de Administração, e de Conselheiro Fiscal*

de companhias abertas) **pele prazo de 5 (cinco) anos” (grifos constam do original); e**

31.3. concedeu prazo até o dia 17.05.2019 para que o PROPONENTE apresentasse suas considerações.

32. Em 16.05.2019, o PROPONENTE apresentou contraproposta, nos seguintes e principais termos:

“(…) o Defendente, visando à antecipação do encerramento do presente Processo Administrativo Sancionador e convicto da licitude de sua conduta, **aceita os termos da proposta apresentada pelo COMITÊ, desde que**, no âmbito do compromisso de não exercer a função de Administrador, Diretor e Conselheiro de Administração ou Fiscal de companhias abertas, **seja excepcionado** o cargo de Conselheiro Independente atualmente exercido pelo Defendente perante o Conselho de Administração da EMAE (…)

Tal exceção se justifica pois, conforme informado quando da apresentação da primeira proposta de Termo de Compromisso, em 2.1.2019, o Proponente exercia, única e exclusivamente, o cargo de Professor Universitário na (...), tendo posteriormente assumido o referido cargo de Conselheiro, o qual, cumulado ao magistério, **é essencial ao sustento e segurança alimentar do Defendente.**

Por fim, em complemento às obrigações já assumidas e caso se entenda pertinente, o Defendente reitera a proposta de realização de até 7 (sete) palestras de cunho educacional perante instituições/escolas públicas e/ou escolas de formação a serem indicadas pela CVM, acerca dos seguintes temas componentes da sua área original de formação e atuação:

- (i) *O Sistema de Licenciamento Ambiental e o desafio econômico;*
- (ii) *As repercussões das mudanças climáticas no saneamento ambiental – novos mercados de trabalho;*
- (iii) *Tendências na gestão de Resíduos Sólidos;*
- (iv) *O Engenheiro Civil no século XXI;*
- (v) *Panorama do Saneamento Básico no Brasil;*
- (vi) *O Sistema Nacional de Informações para o Saneamento Básico; e*
- (vii) *O Saneamento Básico no Brasil: planos e resultados.”*
(grifos constam do original)

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ

33. O art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01 estabelece, além da oportunidade e da conveniência, outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de termo de compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva

possibilidade de punição, no caso concreto.

34. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas assemelhadas.

35. No contexto acima, o Comitê entendeu que o caso em tela era vocacionado para o encerramento por meio de Termo de Compromisso, tendo em vista (i) o disposto no art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, (ii) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de possível descumprimento do art. 14 da ICVM 480, como, por exemplo, no Processo Administrativo CVM SEI 19957.008176/2017-95 (decisão do Colegiado de 22.05.2018), e (iii) o histórico do PROPONENTE no âmbito da CVM (não consta de outros processos sancionadores instaurados pela Autarquia).

36. Não obstante, e mesmo após os esforços empreendidos com fundamentada abertura de negociação junto a PAULO FERREIRA, o PROPONENTE não aderiu às alternativas de negociação propostas pelo Comitê.

37. Ao final de todo o processo de negociação, o PROPONENTE, além de sugerir um “ajuste” no escopo do afastamento proposto pelo Comitê (solicitou que fosse excepcionado o cargo de Conselheiro Independente atualmente exercido no Conselho de Administração da EMAE) e que tornaria praticamente inócua tal obrigação de não fazer, reiterou a proposta de *“realização de até 7 (sete) palestras de cunho educacional perante instituições/escolas públicas e/ou escolas de formação”* com temas da sua área de formação e atuação, o que já havia sido rechaçado pelo Comitê na reunião de negociação presencial realizada no dia 26.03.2019.

38. Diante desse contexto, na reunião realizada em 21.05.2019, o Comitê deliberou sugerir a rejeição da proposta de termo de compromisso apresentada, por entender ser inconveniente e inoportuna, tendo em vista, essencialmente, não cumprir o objetivo de desestimular a prática de condutas assemelhadas, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

DA CONCLUSÃO

39. Em face do acima exposto, o Comitê, em deliberação ocorrida em 21.05.2019^[8], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **REJEIÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **PAULO FERREIRA**.

[1] Art. 14. O emissor deve divulgar informações verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor a erro.

[2] Art. 17. As informações fornecidas pelo emissor devem ser úteis à avaliação dos valores mobiliários por ele emitidos.

[3] Grifo consta do original.

[4] Trata-se de processo sancionador, relacionado ao disposto no Anexo 30-XXXII, art. 1º, parágrafo único, inciso I, da ICVM 480 c/c art. 14 da referida Instrução, devido à falha na divulgação de informações aos acionistas, em razão da omissão em informar o risco de desenquadramento ao requisito de percentual mínimo de ações em circulação, aplicável às companhias listadas no segmento denominado Novo Mercado da BM&FBOVESPA – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros, de acordo com a Cláusula 3.1(vi) do Regulamento de Listagem do Novo Mercado, em conjunto com a informação de que não havia outras consequências jurídicas ou econômicas decorrentes da operação de aumento de capital. O DRI da Companhia firmou Termo de Compromisso no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

[5] Decisão tomada pelos membros titulares da SGE, SMI, SNC, SPS e pela SFI em exercício.

[6] Participaram da reunião os membros titulares da SGE, SEP, SMI, SNC, SPS e a SFI em exercício, bem como o PROPONENTE e os seus Representantes: Paulo Hime Funari e Giovanna Mazetto Gallo (ambos do Wald Antunes Vita Longo Blattner).

[7] Decisão tomada pelos membros titulares da SGE, SFI, SMI, SNC e SPS.

[8] Decisão tomada pelos titulares da SGE, SFI, SMI, SNC e SPS.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Alexandre Casara, Superintendente em exercício**, em 19/07/2019, às 15:50, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 19/07/2019, às 16:26, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente em exercício**, em 19/07/2019, às 16:49, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Pereira da Silva, Superintendente em exercício**, em 19/07/2019, às 16:55, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 19/07/2019, às 18:09, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0803433** e o código CRC **2DF4C837**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0803433** and the "Código CRC" **2DF4C837**.*